

A CULPA NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA, À LUZ DA MEDIAÇÃO¹

Fernanda Sartor Meinero²

Maria Cláudia Cachapuz³

Resumo: A culpa no Direito de Família é um assunto sempre atual e polêmico. Quando a Emenda Constitucional no. 66/2010 entrou em vigor, admitindo o divórcio direto, alguns doutrinadores deram por encerrado o debate, decretando a morte da dissolução do vínculo conjugal por culpa. Antes da modificação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, a jurisprudência já mencionava à criação de um “princípio da ruptura” como causa única para a decretação do divórcio, deixando de analisar a culpa. No entanto, ainda residem no Código Civil artigos sancionatórios aos cônjuges ou companheiros declarados culpados pelo fim da relação. O presente estudo busca demonstrar os possíveis tratamentos dados à culpa nos casos de ruptura do vínculo pelo Judiciário e pela mediação, em especial a forma distinta e transdisciplinar com que a última lida com a questão.

Palavras-Chave: Culpa; Direito de Família; Mediação.

Resumen: La culpa en Derecho de Familia es un tema siempre actual y controvertido. Cuando la Enmienda Constitucional. 66/2010 entró en vigor, admitiendo el divorcio directo, algunos

¹ Trabalho apresentado na disciplina de Sociedade Contemporânea e Relações Privadas do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle, sob supervisão da Prof. Maria Cláudia Cachapuz.

² Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Professora universitária.

³ Doutora em Direito pela UFRGS. Professora da Faculdade de Direito da UFRGS e do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle. Magistrada do TJRS, Brasil.

estudiosos consideraron extinto el debate, decretando la muerte de la disolución del matrimonio por culpa. Antes de la modificación del apartado 6 del artículo 226 de la Constitución Federal, la jurisprudencia ya ha mencionado la creación de un "principio de ruptura" como una de las causas de la sentencia de divorcio, dejando la culpa para analizar estos casos. Sin embargo, aún se encuentran en el Código Civil artículos sancionatorios a los cónyuges o compañeros declarados culpables por el final de la relación. El presente estudio busca demostrar los posibles tratamientos dados a la culpabilidad en los casos de ruptura de la sociedad conyugal por la Judicial y la mediación, así como la forma distintiva y transdisciplinario las últimas ofertas de la cuestión.

Palabras-Clave: Culpa; Derecho de Familia; mediación.

1. INTRODUÇÃO



o Direito de Família, os litígios versam sobre disputas patrimoniais, sobretudo por guarda e visita de filhos e por pensão alimentícia. A maior parte dessas demandas tem como núcleo do conflito, naturalmente, questões de ordem afetiva. Os subjetivismos são inerentes às questões humanas e na tentativa de normatizá-los o Direito encontra enorme dificuldade. Os doutrinadores na área de Direito de Família – seara em que se reconhece, não raramente, um campo fértil para o afastamento do exame de uma *gênese crítica*⁴ em termos jurídicos - tentam

⁴ No caso, considera-se a importância da interpretação por princípios, pelo fato de que as normas são apenas "discursivamente possíveis", nunca podendo se afirmar quanto a uma fundamentação definitiva. Esta é a ideia subjacente ao conceito de *gênese crítica*: "No quadro das componentes condicionais de uma norma válida, só podem ser obviamente contempladas as situações que os intervenientes utilizam, de acordo com o estado actual de seus conhecimentos, com a intenção de explicar paradigmaticamente uma matéria que necessite ser regulada. O princípio de universalização tem de ser formulado de modo a não exigir nada impossível; tem de liberar o indivíduo que participa na argumentação da atitude de tomar em consideração, logo no momento da

disciplinar as questões atuais e harmonizar com a legislação em vigor, ao passo que o Judiciário, por vezes, acaba por ter que aplicar o Direito de forma a integrar as lacunas normativas com uma frequência acima do esperado⁵. Parece sempre haver um descompasso entre as transformações sociais com relação às normas previstas, fruto, obviamente, de uma característica de estabilização inerente ao sistema jurídico. Algo que destoia, de certa medida, com a esfera social em que experimentadas as práticas da vida de relação. E nesse sentido, em cada sociedade, a família desempenha funções e papéis distintos, sofrendo, obviamente, a influência do tempo e do lugar de desenvolvimento de determinada cultura. Assim, o conceito de família está em constante transformação. A sociedade evolui, transformando-se constantemente o que determina um desafio para o direito.

Até meados do Século XX, a ideia jurídica de família brasileira espelhava uma realidade constituída por um casal (homem e mulher) com filhos, sendo amparada, institucionalmente, por fortes relações com a Igreja. A partir de 1977, começou a ser admitido o divórcio, de forma a permitir a extinção jurídica do vínculo matrimonial - situação impensável, até então, no Direito brasileiro, em que possibilitada, unicamente, a dissolução de atributos do casamento – como o dever de coabitação -, mas não, propriamente, extinguiu o vínculo matrimônio. Contudo, mesmo admitida a possibilidade do divórcio, o legislador optou por punir quem desse causa à ruptura, absorvendo o conceito de culpa para a análise da responsabilidade pela dissolução do vínculo matrimonial.

A presente pesquisa objetiva demonstrar os possíveis

fundamentação de normas, o enorme número de situações futuras e completamente imprevisíveis" (HABERMAS, 1991, p. 137). No mesmo caminho, conferir ALEXY, 2012, p. 140-141.

⁵ Observa Maria Berenice Dias que a tendência do legislador é atualizar as normas sem "absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei". DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 29.

tratamentos dados ao requisitos jurídico da culpa nos casos de ruptura da sociedade conjugal pela jurisdição e pela mediação. Porém, primeiramente faz-se necessário realizar um corte metodológico: Este trabalho tratará o instituto da culpa nas relações afetivas, mais precisamente em caso de ruptura de laços, excluídas as relações de parentesco. Ainda, não se estudará a questão de quebra de promessa casamento como fato gerador do dever de indenizar, tendo em vista o tratamento diferenciado oferecido pela doutrina, nesse ponto, no âmbito da responsabilidade pré-contratual⁶.

A pesquisa será dividida em dois blocos: no primeiro tratar-se-á da sombra da culpa, onde se verifica de que forma a culpa é tratada pelo ordenamento brasileiro e aplicada pelo Judiciário; no segundo bloco se estudará a culpa à luz da mediação familiar como melhor hipótese para o tratamento da mesma nas relações afetivas.

2. A SOMBRA DA CULPA POR RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Com a aprovação do divórcio direto, alguns doutrinadores convenceram-se de que seria desnecessária a apuração da culpa por ruptura conjugal. A jurisprudência já vinha se manifestando neste mesmo sentido. Contudo, por meio de uma apreciação mais dogmática da matéria, verifica-se que, mesmo após a provação da EC nº 66/2010, não se discutiu qualquer reforma legislativa para a alteração dos artigos do Código Civil que tratam dos deveres dos cônjuges e companheiros, bem como as sanções por culpa do término da sociedade conjugal.

De certa forma, a adoção do conceito de boa-fé objetiva em alguns enunciados normativos confunde ainda mais

⁶ Aqui, a referência a trabalho anterior em CACHAPUZ, Maria Cláudia. *Algumas notas sobre a responsabilidade pré-contratual*. Ajuris (Porto Alegre), Porto Alegre, v. II, n.76, p. 65-86, 1999.

doutrinadores e intérpretes, tornando necessária um estudo e uma aplicação ainda mais precisa da concepção de culpa ordenamento brasileiro. E nisso reside a necessidade de uma pesquisa específica sobre o tema.

Antes de adentrarmos no objeto do estudo, deve-se aclarar a natureza das relações afetivas - neste estudo serão consideradas a união estável e o casamento - se tais relações são de natureza contratual ou extracontratual. Parte da doutrina considera o casamento e a união estável como sendo contratos⁷. Entretanto, parte majoritária dos autores defende que tais institutos, não constituem um contrato na melhor definição do termo. Isto, porque as feições da ideia de família contemporânea apresentam traços de uma espontaneidade afetiva – ainda que com a preocupação de tornar sólidas as estruturas de vinculação entre os indivíduos -, abrigando as mais diversas formas de arranjos, patrimoniais e extrapatrimoniais.

Anteriormente, o ordenamento brasileiro preocupava-se não com o conceito de família, e sim, com o conceito atrelado à instituição do casamento. Com o advento da Lei Maria da Penha, no entanto, norteou-se como definição jurídica à ideia de família qualquer relação de afeto⁸. Assim, tendo em vista uma nova concepção de família - baseada em conceitos mais flexíveis de afetividade, pluralidade e eudenomismo⁹ -, imprescindível que se

⁷ “Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência,” RODRIGUES, Sílvio. 27. ed. *Direito civil. Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6, p. 19.

⁸ Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Lei n. 11.340/06. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04 out 2014.

⁹ Maria Berenice Dias conceitua família eudenomista como aquela que busca a

identifique, na mesma medida, uma perspectiva igualmente patrimonial à ideia de família e, por consequência, à própria ideia de casamento.

O casamento é reconhecido como entidade familiar, conforme art. 226, da Constituição Federal de 1988¹⁰, e é tratado ainda pelo Código Civil, a partir do seu art. 1.511¹¹, tendo como base na *comunhão plena de vida*. Essa expressão adotada pelo Código Civil remonta a ideia de compartilhamento, pela construção de valores dentro desses laços e espaços de intimidade. O artigo 1.511 do Código Civil prevê, em verdade, cláusula geral¹² que permite a flexibilidade e a abertura do ordenamento jurídico. Assim, a interpretação das normas não se realiza de forma cerada e exegética, mas sim de forma aberta e congregada com os princípios e demais regras do ordenamento, podendo aceitar elementos externos¹³.

Importante salientar que o artigo 1.513 do Código Civil

felicidade individual através de um processo de emancipação de seus membros, deslocando-se assim o sentido da proteção jurídica da instituição família para o sujeito, com se observa no dispositivo do parágrafo 8º. do artigo 226 da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram”. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 55.

¹⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 15 out 2014.

¹¹ “Art. 1.511, CC: o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 out 14.

¹² As cláusulas gerais, segundo Engisch, se contrapõem “a uma elaboração casuística das hipóteses legais. ‘Casuística’ é aquela configuração da hipótese legal (enquanto somatório dos pressupostos que condicionam a estatuição) que circunscreve particulares grupos de casos na sua especificidade própria, [...] deste modo, havemos de entender por cláusula geral uma formulação da hipótese legal que, em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos”. (ENGISCH, 2001, p. 228-229)

¹³ COSTALUNGA, Karime. O cônjuge sobrevivente e seu direito à herança: uma interpretação da disciplina orientada pela Constituição e pelo Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (org). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p-p 573-595.

estabelece a proibição a qualquer pessoa de direito público ou privado de interferir na comunhão de vida instituída pela família¹⁴. O ordenamento estaria reiterando a cláusula geral de comunhão de vida plena, deixando que os indivíduos da família pudessem, dentro do núcleo privado, estabelecer o seu conceito de *vida plena*. Contudo, o Estado interfere, através do Direito, diretamente na vida dos cônjuges e companheiros, pois no ordenamento constam as obrigações comuns a esses relacionamentos.

Uma das obrigações, exemplificativamente, trata do dever de fidelidade recíproca. Tendo em vista o artigo supracitado, porém, questiona-se: Poderia o ordenamento jurídico criar obrigações e deveres comuns a todos os relacionamentos? Poderia se admitir que existam relacionamentos não baseados numa ideia de monogamia, na medida em que se permita interpretar fidelidade num sentido mais amplo de confiança recíproca? Ainda, a eficácia de tais enunciados normativos se traduzem nas mesmas expectativas que os indivíduos carregaram para o matrimônio ou para a união estável? Independentemente das respostas, a questão é que tais obrigações estão dispostas em enunciados no Código Civil, e para que se possa analisar a questão da culpa nas relações afetivas, imprescindível se apresenta um estudo prévio sobre o instituto da boa-fé. E justamente para que se possa identificar se deve se reconhecer, *a priori*, a incidência do princípio da boa-fé objetiva nas relações conjugais. A resposta, desde logo, apresenta-se como afirmativa, tendo em vista que o próprio Código Civil atribui deveres a ambos os cônjuges de forma igualitária¹⁵.

Para Judith Martins-Costa, a boa fé objetiva efetivamente

¹⁴ “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 out 14.

¹⁵ “Art. 1.511, CC: o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 out 14.

constitui uma “norma de comportamento leal¹⁶”. Indo além, constitui uma autêntica cláusula geral que dispõe da necessidade das partes manterem a confiança recíproca nos seus atos de relação. Já a boa fé, observada numa dimensão subjetiva, trataria de um “*estado de consciência ou convencimento individual*”, cabendo ao intérprete considerar a intenção do indivíduo insitamente a cada relação jurídica¹⁷.

Assim, fazendo a análise do dispositivo legal 1.566 do Código Civil¹⁸, extrai-se o dever de fidelidade, sendo que para Tartuce, esse dever mantém relação direta com a boa-fé objetiva, pois constitui uma conduta leal que deve existir entre os indivíduos que fazem parte de um negócio jurídico¹⁹. O segundo dever trata da mútua assistência, sendo compreendido não apenas como assistência econômica. Por fim, o dever de lealdade é o de respeito e consideração mútuos. Na mesma expressão de boa-fé, há ainda o dever de vida em comum, no domicílio conjugal.

Quanto à direção da sociedade conjugal, essa caberia aos cônjuges sem distinção, conforme art. 1.567 do novo Código Civil²⁰. No caso de terem filhos, os cônjuges têm o dever de sustento, guarda e educação para os mesmos. Por último, o artigo 1.566 do Código Civil traz o dever de cooperação ou colaboração. Ressalta-se que no mesmo sentido, para as relações de união estável, o artigo 1.724, do CC, que as relações pessoais

¹⁶ COSTA-MARTINS, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 412.

¹⁷ *Ibidem*. *Ibidem*. op. cit. p. 411.

¹⁸ “Art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”. *Ibidem*.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Fl%C3%A1vio%20Tartuce>>. Acesso em: 05 out 14.

²⁰ “Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.” <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 out 14.

entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos²¹. Portanto, considerando-se as condutas normativas previstas para as relações afetivas, é possível afirmar que se está diante do instituto da boa fé objetiva, que consistiria em uma cláusula geral que dispõe da obrigatoriedade dos cônjuges e companheiros de cumprirem com o estipulado pela norma. Nos casos de boa-fé objetiva esta criaria para os contratantes a obrigação de cumprir deveres, sendo que uma vez violados, desse comportamento ilícito constituiria inadimplemento, independentemente de culpa, conforme o Enunciado nº 24 do Conselho Superior da Justiça Federal (CSJF)²².

Segundo desafio diz respeito à aplicação efetiva do enunciado nº 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, no sentido de que não haveria a análise de culpa quando se tratar de responsabilidade objetiva. Como poderia se determinar o momento da ruptura, se o comportamento ilícito se deu antes ou após as partes “contratantes” terem “resolvido” o contrato? No caso do adultério, este poderia ser uma consequência e não uma causa de ruptura, por exemplo.

Com a aprovação do divórcio direto num primeiro momento vislumbrou-se que seria desnecessária a apuração da culpa por ruptura conjugal. Aliás, a jurisprudência já restava construída nesse mesmo sentido, conforme se demonstrará em tópico próprio. Contudo, alguns doutrinadores acreditam que

²¹ Tartuce ressalta que o art. 1.568 do Código Civil “prevê que cada cônjuge será obrigado a concorrer, na proporção dos seus bens e dos seus rendimentos, para o sustento da família e para a educação dos filhos, qualquer que seja o regime matrimonial adotado entre eles. Trata-se de outro dispositivo que consagra o dever anexo de cooperação ou colaboração, relacionado com a boa-fé objetiva”. (TARTUCE, 2014)

²² “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”. *Jornadas de Direito Civil I, III e IV. Enunciados Aprovados*. Disponível em:

< <http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>>. Acesso em 31 out 14.

quando ocorrer o rompimento do casamento, mesmo após a provação da EC. Nº 66/2010, havendo descumprimento de deveres conjugais estaria configurado o ato ilícito. Caso desse ilícito decorram danos ao outro consorte, estariam preenchidos os pressupostos necessários para a responsabilidade civil, conforme artigo 927 do Código Civil²³. E mesmo que se pudesse interpretar esta violação à luz de uma ilicitude objetiva, como a do art. 187 do CC, em outras passagens do CC ainda se visualizaria a marca do elemento da culpa como critério disciplinador da extensão de direitos e deveres²⁴. Da mesma forma, os artigos 1.572²⁵ e 1.573 do Código Civil²⁶, que dispõem sobre o critério da culpa como causa da separação, permanecem vigendo, inobstante a discussão doutrinária proposta quanto à impossibilidade de reconhecimento de uma constitucionalidade para fins interpretativos²⁷.

²³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 357.

²⁴ Assim, na interpretação do § 2º do art. 1694 do CC: “*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (...) § 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*” No mesmo sentido, o enunciado do art. 1704: “*Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial*”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 out 14.

²⁵ “*Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum. (...)*” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 out 14.

²⁶ “*Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I - adultério; II - tentativa de morte; III - sevícia ou injúria grave; IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V - condenação por crime infamante; VI - conduta desonrosa. Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum*”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 out 14.

²⁷ SARTORI, Fernando Carlos de Andrade. A culpa como causa da separação e seus efeitos. In: NANNI, Giovanni Ettore (org). *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Editora Atlas, 2008. pp 598-626.

Paulo Lôbo afirma cada relação obrigacional exige um juízo de valor extraído do ambiente social, considerados o momento e o lugar em que se realiza, sem, contudo a apreciação dos conceitos morais do intérprete²⁸. Por isso, complementa:

Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta.²⁹

Já conforme Cachapuz, à luz da interpretação possível por aplicação da situação de ilicitude objetiva do art. 187 do CC, as cláusulas gerais permitem maior flexibilidade ao enunciado normativo, ampliando o suporte normativo para situações de construção de um ilícito – e de seus reflexos para fins de responsabilização civil -, mas não afastando “*a exigência de uma carga argumentativa de mesma relevância para o estabelecimento do consenso*”³⁰. Portanto, a contrariedade ao Direito, de forma mais ampla, poderia ser extraída não de uma ilicitude fundada na culpa (art. 186 do CC), e sim de uma ilicitude decorrente dos elementos objetivos da boa-fé, dos bons costumes e dos fins econômicos e sociais testados frente à situação concreta de análise (art. 187 do CC).

Contudo, a responsabilidade civil no direito de família é controversa, sendo que, conforme será exposto no próximo tópico, sequer a jurisprudência a aplica da mesma forma dogmática. Se por um lado facilitou-se o divórcio, colocando-se como causa de ruptura da sociedade conjugal, por outro não houve reflexões suficientes sobre a manutenção ou não da culpa no Código Civil.

²⁸ LÔBO, Paulo. *Deveres gerais de conduta nas obrigações civis*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6903/deveres-gerais-de-conduta-nas-obrigacoes-civis>>. Acesso em 09 set 14.

²⁹ Ibidem. Ibidem.

³⁰ CACHAPUZ, Maria Cláudia. A construção de um conceito de privacidade, as cláusulas gerais e a concretização dos direitos fundamentais. In: MARTINS-COSTA, Judith (org). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p-p 48-75.

De certa forma, a construção de um raciocínio interpretativo para o reconhecimento de um abandono do elemento da culpa, no Direito de Família, tem grande contribuição do trabalho de jurisprudência estabelecido pelos Tribunais. Como acentua Pereira,

A infração ao dever de fidelidade pode significar alegação de causa da separação. Entretanto, os ordenamentos jurídicos mais modernos, e entre eles o brasileiro, têm adotado cada vez mais uma tendência de abolição de culpa pelo fim da conjugualidade. Se dever de fidelidade perde sua força como regra jurídica para alegação de separação, qual a sanção aplicável à quebra deste dispositivo? É possível obrigar alguém a ser fiel³¹?

Mesmos questionamentos foram feitos pelos intérpretes judiciais na hora da aplicabilidade da norma. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pioneiro ao sustentar que a insuportabilidade da vida em comum por si só era motivo para decretar a separação, desnecessário, portanto, a investigação acerca da culpa. Mesmo que um dos cônjuges incorresse nas causas discriminadas no artigo 1.573 do Código Civil, reconhecia-se a não-constituição de um ato ilícito³².

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1>. Acesso em 31 out. 14.

³² No ponto: TJ/RS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CULPA PELA SEPARAÇÃO. Atualmente, entende-se que a falência do casamento, em razão da perda do afeto, justifica a ruptura, não havendo motivo para se perquirir a culpa pela separação. Não se perquire acerca da culpa na separação judicial, porque tal questão não traz nenhum reflexo econômico e/ou patrimonial às partes. partilha de bens que foi postergada para momento posterior. sentença que estabeleceu a obrigação alimentar, até que se ultime a partilha. prematura a limitação do dever alimentar. ausência de elementos seguros acerca da situação econômica das partes. Na espécie, a requerente, enquanto casada com o requerido, em período superior a vinte anos, não exerceu atividade laborativa, tendo se dedicado aos cuidados com a casa e com a filha de ambos. Ainda, por ora, não tendo havido a partilha de bens, não se pode auferir qual a real situação financeira das partes, e nem se a requerida poderá se manter com as rendas advindas dos bens, não sendo coerente, portanto, limitar a obrigação alimentar a ultimação a partilha de bens. Assim, merece reforma a sentença, nesse ponto, já que inconveniente a manutenção de termo final para a obrigação alimentar. Honorários advocatícios e custas processuais. Tendo havido a sucumbência

O Judiciário, ao analisar a culpa nas relações afetivas sentia-se, de certa forma, realizando uma tarefa hercúlea. Tornava-se muito difícil, senão impossível, em alguns casos perquirir a culpa pelo desfazimento de uma união conjugal, pois, na maioria das relações se deteriora em função da perda dos laços afetivos. O rompimento é resultado de uma sucessão de acontecimentos, sendo difícil comprovar se o não cumprimento de um dever conjugal, por si só seria capaz de romper com os vínculos conjugais. O Estado ao colocar as causas por ruptura conjugal, bem como os deveres impostos aos cônjuges e companheiros, acaba por interferir no princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal. Segundo Pereira, isso nos remete à

recíproca, correta a sentença ao condenar cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurados da parte adversa. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70027103134, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 12/08/2009). Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 03 out 14.

Todavia, não se pode dizer que esse era o entendimento unânime entre os Tribunais. Apesar de reconhecer que a insuportabilidade da vida em comum poderia ser motivo suficiente para a decretação da separação do casal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais mantinha a compreensão de que se fazia necessário demonstrar a prova da culpa por ruptura da relação conjugal. Nesse sentido: TJ/MG. SEPARAÇÃO JUDICIAL - ACUSAÇÃO DE ADULTÉRIO - MATÉRIA FÁTICA, ACATADA SEGUNDO A PROVA PRODUZIDA, QUE, NUM QUADRO IMPARCIAL E GENÉRICO, CONFIRMA A IMPUTAÇÃO. Em se tratando de acusação de adultério, as provas a serem exigidas do cônjuge inocente não são aquelas cabais e imunes a quaisquer dúvidas, como ocorreria, v.g., num processo criminal, mas a meramente indiciária, que leva, num conjunto harmônico, à convicção da infidelidade imputada ao parceiro. “O adultério não é a única forma de violação do dever de fidelidade, que tem conceito muito mais amplo, estando o adultério apenas na antessala da infidelidade. Fidelidade é gênero do qual o adultério é apenas uma das espécies de infração. Dependesse o divórcio da prova direta do adultério e raros seriam tais processos, aceitando a jurisprudência a presunção do adultério quando demonstrados deslizes conjugais flagrados na conduta leviana ou irregular do cônjuge com terceiro, a excessiva intimidade ou afeição carnal com pessoa de outro sexo, conforme lição preciosa de Yussef Said Cahali” - (ROLF MADALENO). As fotografias obtidas em local público podem ser utilizadas em processo de separação judicial, principalmente quando estiverem autorizadas e/ou corroboradas pela prova testemunhal, como aqui ocorre. (Apelação Cível no. 1.0024.04.376539-5/001, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Edivaldo George dos Santos, julgado em 06/12/2005). Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/>>. Acesso em 03 out 14.

persistente questão do limite entre o público e o privado, sendo que a família é o espaço da vida privada em si. Assim, o doutrinador considera que interessante é a não intromissão do Estado para determinar que o casamento só possa acabar se houver um cônjuge inocente e outro culpado³³.

A Emenda Constitucional no. 66 de 2010, como já referido, consagrou o divórcio direto, e os Tribunais, com a passagem do tempo, tenderam a não mais perseguir a ideia de um cônjuge “culpado”³⁴. Contudo, resistem questões acerca da não análise de casos graves onde a boa-fé objetiva teria sido realmente violada que a jurisprudência poderia estar deixando de apreciar³⁵.

³³ PEREIRA. Rodrigo Cunha. Op. Cit.

³⁴ TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESIMPORTÂNCIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 1. A caracterização de culpa pela dissolução da união estável não teria o condão de afastar o dever de prestar alimentos decorrente da mútua assistência, para o que se deve levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem a reclama e as possibilidades de quem obrigado está a prestar o sustento, conforme artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil. 2. No caso, a declaração firmada pelo empregador da agravada, dando conta de que esta trabalha e reside em sua casa desde fevereiro de 2011, prestando serviços como doméstica, realizando suas refeições e recebendo salário mensal de R\$ 610,00, e o fato de receber locatícios de um imóvel residencial de sua propriedade, são suficientes, por ora, a sinalizar a verossimilhança da alegação do insurgente acerca da ausência de necessidade. 3. Embora o agravante possua situação de fazenda com certo conforto, deve ser observado que é o responsável exclusivo pelo custeio das despesas dos filhos comuns, razão por que se mostra prudente suspender o dever de pensionamento estabelecido na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70044613412, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/10/2011). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 03 out 14.

³⁵ TJ/RS. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO, PARTILHA E DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE BEM IMÓVEL NA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE, NÃO ESTANDO O REFERIDO IMÓVEL NA TITULARIDADE DE QUALQUER DOS SEPARANDOS. DANO MORAL PELA TRAIÇÃO E AGRESSÃO FÍSICA QUE NÃO SE CONFIGURA. CONDUTA QUE, AO VIOLAR DEVERES DOS CÔNJUGES NO CASAMENTO, GERA APENAS O DIREITO DE

3. O ELEMENTO DA CULPA À LUZ DA MEDIAÇÃO

Numa construção distinta, a mediação ocupa-se de uma possibilidade de interpretação distinta para a análise das relações afetivas que permitem a produção de efeitos jurídicos. Não há, *a priori*, códigos binários – pela ideia de posições jurídicas de imputação, como no caso de culpados e inocentes -, tampouco se trata de ferramenta de interferência sobre comportamentos de composição de conflitos que ignore quaisquer subjetivismos, sempre inerentes às relações humanas. Até porque, dependendo de como se conceitue a mediação, não se trata, unicamente, de um método de composição de conflitos. Há, inerentemente, a possibilidade de que se reconheça na mediação, de forma mais ampla, um intuito de facilitação de composição de acordos³⁶.

Ao contrário do que ocorre no Judiciário, a mediação familiar não limita a sua apreciação. Na mediação, não há, propriamente, interesse ou desinteresse em apurar a culpa, pois quem delimita os contornos do conflito são os envolvidos. Não há objeto da lide. Em sentido mais amplo, os desejos, o diálogo, o conhecimento das particularidades do caso, inclusive quanto a seus aspectos mais subjetivo, são importantes para a transformação dos problemas em possíveis espaços de composição. Por isso, a forma como a mediação enfrenta o conflito é distinta da forma que se está acostumado a enfrentar pela cognição judicial. Fabiana e Theobaldo Spengler afirmam que a mediação permite a responsabilidade das partes, que não desemboca em uma sanção: Trata-se de uma verdade consensual que se opõe a uma

AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.566 C/C 1.572 E 1.573 DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70044924983, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/12/2011). Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/> >. Acesso em 03 out 14.

³⁶ Nesse sentido, REGLA, Josep Aguiló. *El arte de la mediación*. Madrid: Editorial Trotta, 2015, p. 97-107.

verdade processual³⁷.

A mediação se concretiza através da pluralidade de formar. Não há o mesmo rigorismo e os fatos da vida podem ser objetos de apreciação, pois quem delimita o conteúdo do diálogo são os envolvidos, e não, especificamente, o mediador. Constitui uma via interessante por promover o diálogo entre os membros da família, de uma maneira responsável. Assim, nas palavras de Boqué Torremorell:

Se ampara en una visión notoriamente constructiva de las oportunidades concurrentes en cualquier situación conflictiva y, a la vez, esperanzada con respecto a las capacidades de los seres humanos para liderar responsablemente su existencia³⁸.

Na mediação, não se olha o conflito como algo negativo ou necessariamente uma controvérsia. A judicialização dos conflitos acaba por reduzir a controvérsia a questões de direito e patrimônio³⁹. Warat chega a apontar que “(...) *é um trabalho de sobre afetos em conflitos, não um acordo entre as partes, exclusivamente patrimonial, sem marcas afetivas*”⁴⁰. Neste contexto a mediação trata-se de fomentar no indivíduo a autonomia para que tenha condições de investigar sobre as suas dificuldades e, nessa medida, autodeterminar-se⁴¹. Mas há que se ressaltar, como aponta Warat: “*A mediação ultrapassa a dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas*”, pois mesmo que

³⁷ SPENGLER, Fabiana M.; SPENGLER NETO, Theobaldo. *A mediação como alternativa no tratamento de conflitos: por uma cidadania autônoma e responsável*. In: LEAL, Mônica C. H. Trabalho, constituição e cidadania: reflexões acerca do papel do constitucionalismo na ordem democrática. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2009. pp. 149-185.

³⁸ BOQUÉ TORREMORELL, Maria C. *Cultura de Mediación y Cambio Social*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2003, p. 29.

³⁹ WARAT. Luiz Alberto. *O ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 81.

⁴⁰ WARAT. Luiz Alberto. *Em nome do acordo. A mediação no Direito*. Florianópolis: Almed: 1998, p. 8

⁴¹ ANDRADE, Cleide Rocha de. *Os litígios conjugais à luz da Psicanálise: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da Mediação de Conflitos*. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_AndradeCR_1.pdf>. Acesso em: 31 out 2014.

considerada como um recurso alternativo à solução judicial de conflitos, não se traduz como ferramenta reduzida a categoria de conciliação⁴². O resgate do diálogo é fundamental, não devendo ser transformado o ambiente da mediação unicamente em uma mesa de negociações e persuasões.

A mediação não ignora a culpa e não deixa que a mesma se torne uma sombra no conflito. Ela pode ser exposta e trabalhada entre os indivíduos. Os subjetivismos não são descartados. Lidar com afetos também não é fácil para a mediação, que requer sempre uma construção de novos saberes por parte do mediador.

A mediação, todavia, não se traduz como uma ferramenta de composição que dispense uma técnica própria e aplicada ao Direito. Há limites para a prática da mediação. O primeiro limite está na voluntariedade da participação dos indivíduos. É preciso que os envolvidos estejam com *animus* para trabalharem nessa composição. O segundo limite, no que se refere à mediação é o reconhecimento do tempo que cada indivíduo apresenta para estar pronto para o diálogo, pois nem sempre há tempos coincidentes entre os envolvidos. Ademais, as intenções dos participantes podem ser igualmente distintas, nem sempre se identificando uma convergência de interesses e pretensões. De certa forma, a mediação procura identificar “*quais as motivações e interesses latentes das pessoas que subjazem às suas posições, ou seja, àquilo que elas dizem querer*”⁴³.

Daí porque a ideia de culpa – ao menos, como identificada para os fins de ilicitude do art. 186 do CC – nem sempre é enfrentada nas sessões de mediação para efeito de uma responsabilização futura. Antes, é vista numa circunstância de imputação por restrição comportamental, muito próxima do conceito de culpa que é tão caro à ciência da Psicanálise. Justamente, quanto à ideia de um elemento externo, capaz de condicionar o comportamento do indivíduo, inclusive como forma de controle

⁴² WARAT. op. cit.p. 88/89.

⁴³ ANDRADE, Cleide Rocha de. Op. Cit.

comportamental⁴⁴. Neste mesmo sentido:

O sentimento de culpa é sempre entendido por Freud como decorrente da renúncia à satisfação pulsional. Essa renúncia teria origem no medo da perda do amor do Outro de quem o sujeito é dependente. Freud denomina de superego a instância que exige renúncia. É como expressão de uma desarmonia fundamental no interior do sujeito e em sua relação com o mundo que o termo superego pode ser entendido. Na pulsão de morte veiculada por essa instância, Freud descobre uma radical impossibilidade de harmonia do sujeito com os ideais da civilização. É nesse sentido que ele descreverá o mal-estar expresso sob a forma de sentimento de culpa como intrínseco à civilização⁴⁵.

O mediador deve saber lidar com esses desafios. No caso da mediação aplicada ao Direito de Família – em que essas fronteiras interdisciplinares se apresentam de forma ainda mais sensível -, o cônjuge que se sente culpado pode estar, por exemplo, aceitando todas as condições de acordo sem questionar, punindo-se. Ou o sentimento de culpa faz com que ele culpe o outro, tente conduzir o conflito para outras áreas para dissimular seu próprio conflito interno. Por isso é fundamental o conhecimento interdisciplinar na mediação, a fim de se reconhecer as intenções na linguagem⁴⁶ e mesmo as pretensões com as quais se deva trabalhar.

Colocar em prática os mecanismos necessários para que a mediação se torne efetivamente uma comunicação racional é um desafio para o mediador. Habermas esclarece que a vontade de um indivíduo é determinada por motivações que deveriam ser

⁴⁴ BOSS, Medard. *Angústia, Culpa e Libertação (ensaios de psicanálise existencial)*. Tradução: SPANOUDIS, Barbara. São Paulo: Duas Cidades, 1975, p. 29.

⁴⁵ FREUD, Zygmund *apud*, GASPAR, Tais Ribeiro. *O sentimento de culpa e a ética na psicanálise*. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382007000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 out 14.

⁴⁶ Warat já assinalava a preocupação com a linguagem - que é uma ferramenta importante na mediação- pois, as partes muitas vezes não revelam suas intenções ou até mesmo não as conhecem: “Todo sentido enunciado existe um dito e um não dito (a negatividade do enunciado); conheceremos muito pouco do sentido se permanecemos simplesmente no nível do sentido manifestado” (WARAT, Luis A.. Op. Cit. p. 12).

consideradas por todos os outros indivíduos. Daí o papel central desempenhado por uma teoria do agir comunicativo. Na ética habermaseana, se pressupõe a autenticidade do discurso e a prioridade do coletivo sobre o indivíduo. O objeto da ética discursiva é a validade da norma, construída por meio desse coletivo através do consenso que as partes decidiram por construir⁴⁷. A resposta está em considerar o que cada participante do diálogo tem como expectativa para após proceder à universalização:

É só na qualidade de participantes de um diálogo abrangente e voltado para o consenso que somos chamados a exercer a virtude cognitiva da empatia em relação às nossas diferenças recíprocas na percepção de uma mesma situação. Devemos então procurar saber como cada um dos demais participantes procuraria, a partir do seu próprio ponto de vista, proceder à universalização de todos os interesses envolvidos. É essa multiplicidade de perspectivas interpretativas que explica por que o sentido do princípio de universalização não se esgota numa reflexão monológica segundo a qual determinadas máximas seriam aceitáveis como leis universais do meu ponto de vista⁴⁸.

Assim, a mediação familiar, parte da proposta de facilitar uma situação de diálogo entre os indivíduos envolvidos em uma situação conflituosa. Portanto, pode se partir dos interesses em comum dessas pessoas para que elas mesmas consigam chegar ao consenso. Porém há que se observar, seguindo Habermas, os componentes de um ato de fala e suas relações:

Os componentes de um ato de fala mostram como esses estão relacionados com o mundo subjetivo, objetivo, social e o mundo da vida. Essas relações possibilitam à linguagem encarnar a razão, já que por meio dela se pode alcançar um consenso sobre algum problema, pois este último encontra-se em algum desses mundos, o qual, portanto, a linguagem acessa e,

⁴⁷ GHISLENI, Ana Carolina e SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação como instrumento de resolução de conflitos baseada na teoria da ação comunicativa de Habermas*. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2449>>. Acesso em: 31 out 14.

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. *A Ética da Discussão e a Questão da Verdade* (Organização e Introdução de Patrick Savidan). Tradução: CIPOLLA, Marcelo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 09/10.

justamente por esse acesso, a linguagem pode ser usada de modo a obter um consenso sobre a solução desse problema⁴⁹.

O Judiciário tem encontrado dificuldades interpretativas para a correta análise do elemento da culpa, por ruptura conjugal, partindo das estruturas normativas dispostas no ordenamento jurídico. A mediação familiar, em certa medida, tem apresentado ferramentas auxiliares interessantes para a composição de conflitos. Isto, porém, não afasta os desafios próprios à mediação para tornar efetivo o diálogo entre os envolvidos. A começar pelos discursos que devem ser pressupostos de forma aberta, para que não se exclua nenhum participante, possibilitando o reconhecimento de um consenso não fundado em bases exclusivamente negociais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações das relações familiares refletem diretamente dentro do Judiciário através dos litígios, porém nem sempre as normas acompanham tais mudanças. O intérprete tenta flexibilizar as normas, por vezes as questões são tão complexas que se quer a doutrina consegue disciplinar. A culpa nas relações afetivas é um desafio não só para o Direito de Família, mas também para a mediação.

Os sentimentos são aspectos pertinentes aos conflitos familiares e portanto relevantes para a mediação. Através deles pode-se encontrar a sua origem, fazendo com que as partes consigam (re)construir a relação ou transformá-la. Enquanto no processo judicial o conflito é enquadrado em fatos pretéritos, na mediação mira-se para o futuro das relações.

A mediação ancora-se em outras ciências para auxiliar os indivíduos a transformarem seus conflitos, convocando-os a

⁴⁹ SCHULZE, Carmelita. *A moralidade vinculada à ação comunicativa e ao direito em Habermas*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: < <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/93572>>. Acesso em: 23 out 2014.

atuarem de forma responsável, inclusive com relação a seus próprios sentimentos de culpa. Nesse processo, os indivíduos são valorizados, assim como as suas motivações e pretensões - divergentes ou convergentes - com relação aos demais participantes desse diálogo.



5. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica*. 2ª ed. Madrid, CEPC, 2012.
- ANDRADE, Cleide Rocha de. *Os litígios conjugais à luz da Psicanálise: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da Mediação de Conflitos*. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_AndradeCR_1.pdf>. Acesso em: 31 out 2014.
- BOQUÉ TORREMORELL, Maria C. *Cultura de Mediación y Cambio Social*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2003.
- BOSS, Medard. *Angústia, Culpa e Libertação (ensaios de psicanálise existencial)*. Tradução: SPANOUDIS, Barbara. São Paulo: Duas Cidades, 1975.
- BRASIL. *LEI n. 11.340/06*. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04 out 2014.
- _____. Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 15 out 2014.
- _____. Lei 10.172/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm>. Acesso em: 23 set 2014.

- CACHAPUZ, Maria Cláudia. A construção de um conceito de privacidade, as cláusulas gerais e a concretização dos direitos fundamentais. In: MARTINS-COSTA, Judith (org). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p-p 48-75.
- _____. *Algumas notas sobre a responsabilidade pré-contratual*. *Ajuris* (Porto Alegre), Porto Alegre, v. II, n.76, p. 65-86, 1999.
- COSTALUNGA, Karime. O cônjuge sobrevivente e seu direito à herança: uma interpretação da disciplina orientada pela Constituição e pelo Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (org). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- COSTA-MARTINS, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 8. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- GHISLENI, Ana Carolina e SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação como instrumento de resolução de conflitos baseada na teoria da ação comunicativa de Habermas*. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2449>>. Acesso em: 31 out 14.
- HABERMAS, Jürgen. *A Ética da Discussão e a Questão da Verdade* (Organização e Introdução de Patrick Savidan). Tradução: CIPOLLA, Marcelo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- _____. *Comentários à ética do discurso*. Lisboa, Instituto Piaget, 1991.
- LÔBO, Paulo. *Deveres gerais de conduta nas obrigações civis*.

- Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6903/deveres-gerais-de-conduta-nas-obrigacoes-civis>>. Acesso em 09 set 14
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem – alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1>. Acesso em 31 out. 14
- PIANOVSKI, Carlos E. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Família e Dignidade Humana*. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB, 2006. pp. 193-221.
- REGLA, Josep Aguiló. *El arte de la mediación*. Madrid: Editorial Trotta, 2015.
- RIO GRANDE DO SUL. *Sentença*. Processo no. 103683026/33872, Juiz Prolator Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, 2000. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/09/Revista_Sentenca_4.pdf>. Acesso em: 31 out 14
- RIBEIRO, Tais. *O sentimento de culpa e a ética na psicanálise*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382007000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 out 14.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2002, 27ª Ed..

- SCHULZE, Carmelita. *A moralidade vinculada à ação comunicativa e ao direito em Habermas*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: < <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/93572>>. Acesso em: 23 out 2014
- SOUZA, Delizangela Correia Andrade de. *A visão contemporânea da Família: Eudemonista*” Disponível em: <<http://www.sudoestelatosensu.com/2014/02/artigo-vissao-contem-poranea-da-familia.html>> Acesso em 19 jul 2014.
- SPENGLER, Fabiana M.; SPENGLER NETO, Theobaldo. A mediação como alternativa no tratamento de conflitos: por uma cidadania autônoma e responsável. In: LEAL, Mônica C. H. *Trabalho, constituição e cidadania: reflexões acerca do papel do constitucionalismo na ordem democrática*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2009. pp. 149-185.
- SARTORI, Fernando Carlos de Andrade. A culpa como causa da separação e seus efeitos. In: NANNI, Giovanni Ettore (org). *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p-p 598-626.
- TARTUCE, Flávio. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. Disponível em:< <https://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/FI%C3%A1vio%20Tartuce>>. Acesso em: 05 out 14.
- TJ/MG. *Apelação Cível No. 1.0024.04.376539-5/001*. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/>>. Acesso em 03 out 14
- TJ/RS. *Apelação Cível Nº 70027103134*. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 03 out 14.
- _____. *Apelação Cível Nº 70044924983*. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 03 out 14
- _____. *Agravo de Instrumento Nº 70044613412*. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 03 out

14

WARAT. Luiz Alberto. *Em nome do acordo. A mediação no Direito*. Florianópolis: Almed: 1998.

_____. Luiz Alberto. *O ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.